



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO
SOBRE
UMA QUEIXA DE FRANCISCO JOSÉ CONTREIRAS GUERREIRO
CONTRA O JORNAL "CARTEIA"
(Aprovada na reunião plenária de 21.OUT.92)

I - OS FACTOS

I.1 - Em 22 Setembro de 1992, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) uma carta de Francisco José Contreiras Guerreiro queixando-se de que o jornal "Carteia" lhe havia recusado o direito de resposta relativo a uma peça jornalística publicada "na sua edição nº 55 com data de 1 de Agosto p.f., na contra capa e com todo o destaque". Tratou-se de "um artigo intitulado 'O Chiquinho Disponível', dirigido de forma insinuada e difamatória", ilustrado com uma fotografia do queixoso. Segundo este, o artigo, "sem a junção de quaisquer elementos de prova, imputava ao denunciante, condutas e factos totalmente falsos, ofensivos da honra e reputação, e pondo em causa o bom nome profissional do denunciante".

I.2 - Em 24 de Setembro, oficiou-se ao director do jornal "Carteia" para que fornecesse os elementos que reputasse necessários para análise do assunto, tendo sido recebida, em 8 de Outubro, a respectiva resposta, na qual se afirma que:

- Não foi posto em causa o direito de qualquer cidadão de exercer o direito de resposta, nem o artigo era dirigido ao queixoso;

- O artigo "O Chiquinho Disponível" não menciona, em parte alguma, o nome do queixoso;

- Aconteceu haver uma troca de fotos, razão pela qual a foto do queixoso apareceu na notícia em causa;

- Não entendeu que a carta que lhe foi enviada pelo queixoso fosse uma resposta ao artigo em questão e que, se o queixoso "se não identifica com o artigo, este deveria solicitar um pedido de esclarecimento, com a respectiva rectificação em relação à colocação da sua foto";

- Não foi recusado o direito de resposta ao queixoso como já lho havia afirmado, em carta de 1 de Setembro, mas que ele ainda não respondeu a essa carta, antes remetendo uma queixa para a AACS.

./. .



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

2

II - ANÁLISE

II.1 - A A.A.C.S. é competente para apreciar esta matéria, atento o disposto na alínea d), número 1, do Artº 4º da Lei Nº 15/90, de 30 de Junho, decorrente das atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas a), e) e g) do Artº 3º da mesma Lei, pois compete-lhe deliberar sobre os recursos interpostos em caso de recusa de exercício do direito de resposta.

II.2 - Considerando-se o queixoso prejudicado pela notícia publicada no jornal "Carteia", na sua edição de 1 de Agosto, intitulada "O Chiquinho Disponível", e ilustrada com uma sua fotografia, pois que, como alega, essa notícia lhe imputa condutas e factos totalmente falsos, ofensivos da sua honra e reputação, e que põem em causa o seu bom nome profissional, contém "ofensas directas" ou "referências de facto inverídico ou erróneo que afectam a sua reputação ou boa fama", assistia-lhe solicitar a rectificação ao abrigo do direito de resposta (nº 1, Artº 16º, da Lei de Imprensa - Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro).

II.3 - Não são atendíveis as razões invocadas pelo visado, a saber:

- Que no artigo em causa não havia, em parte alguma, menção ao nome do queixoso, mas sim que este artigo se dirigia "a muitos Chiquinhos que existem no nosso país";

- Que o facto de vir inserida no corpo do artigo uma foto do queixoso se devia a "uma troca de fotos, que por vezes acontece"; o que, a ter sucedido, obrigaria o jornal, em nome do rigor da informação, a proceder a uma imediata rectificação, independentemente do pedido do queixoso;

- Que não deduziu da carta que lhe foi enviada pelo queixoso uma resposta ao mencionado artigo;

- Que o queixoso lhe deveria ter solicitado um pedido de rectificação, relativo à inserção da sua fotografia naquele artigo, dado não se identificar com ele;

- Que não recusou o direito de resposta ao queixoso, conforme carta que lhe enviou em 1 de Setembro, antes lhe solicitando a confirmação se de facto pretendia que a sua carta fosse a resposta ao artigo.

Esta defesa improcede porque:

- A carta enviada pelo queixoso ao jornal é assim encabeçada: "Ao abrigo da Lei de Imprensa, e de acordo com a regulamentação constante do Artº 16º do Decreto-Lei nº 85-C/75 de 26 de Fevereiro venho pela presente exigir o direito de resposta (...)"

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

3

- A Lei de Imprensa, no articulado respeitante ao direito de resposta, diz o seguinte (nº 1 do Artº 16º): "Os periódicos são obrigados a inserir (...) a resposta de qualquer pessoa singular ou colectiva ou organismo público que se considerem prejudicados pela publicação no mesmo periódico de ofensas directas ou de referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama (...)". Não condicionando esse direito a qualquer forma que o conteúdo da resposta possa assumir, desde que ele - nº 4 do citado artigo - seja "limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem que a provocou (...), nem conter expressões desprimorosas (...)", há também algumas limitações respeitantes ao tamanho da resposta e que são objecto do nº 5 desse mesmo artigo.

Ora, considerando-se que os termos com que foi elaborada a peça jornalística em causa davam ao queixoso motivo para exercer o direito de resposta, e não se aplicando ao texto por ele enviado qualquer das limitações acabadas de referir, não havia razão para que o jornal o não publicasse conforme aquele pretendia.

Depois, o jornal viola mesmo os princípios da boa fé ao pretender explicar por uma lamentável troca de fotografia a ilustração da notícia com a foto do queixoso, sem, por outro lado, nunca ter feito a rectificação que nesse caso se impunha e que continua a não concretizar. Isto quer dizer que não foi capaz de assumir as responsabilidades pelo seu procedimento.

III. CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar provimento à queixa de Francisco José Contreiras Guerreiro contra o jornal "Carteia", por recusa do direito de resposta relativamente a um artigo publicado na sua edição nº 55, de 1 de Agosto, com o título "O Chiquinho Disponível", recomendando àquele periódico a observância do estipulado no Artº 16º da Lei de Imprensa. Deverá, assim, publicar imediatamente a resposta do queixoso.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em 21 de Outubro de 1992

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM